



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000870-58.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é apelado ALTAIR MARQUES DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48798/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2a Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1000870-58.2024.8.26.0205.00000

**Apelante: CENAP ASA – Central Nacional de Aposentados e Pensionistas
Associação Santo Antonio**

Apelado: Altair Marques de Sena

Comarca: Foro de Getulina – Vara Única

Juiz prolator: Luis Fernando Vian

EMENTA

***DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.***

I. Caso em Exame

***Desconto indevido em benefício previdenciário,
com pedido de restituição dos valores e
indenização por danos morais.***

II. Questão em Discussão

***2. A questão em discussão consiste em determinar
a necessidade de restituição dos valores
descontados indevidamente e a caracterização dos
danos morais, bem como a adequação do valor da
indenização.***

III. Razões de Decidir

***3. A conduta de realizar descontos indevidos em
benefício previdenciário gera transtorno que
autoriza a compensação pecuniária.***

***4. A indenização por danos morais é cabível, com
minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo
à dupla função da indenização.***

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/99, que julgou a ação procedente, reconhecendo o ilícito, determinando a restituição e condenando a associação ao pagamento, a título de danos morais, de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Irrresignada, recorre a apelante, pelas razões de fls. 102/115. Em síntese, aponta que deve ocorrer a reforma da r. sentença proferida, para que não haja o reconhecimento de ilícito e, conseqüentemente, não havendo que se falar em restituição. Ademais, requer que não haja a condenação ao pagamento de danos morais. Subsidiariamente busca a redução dos danos morais fixados.

Com contrarrazões (fls. 120/128).

Em termos, os autos subiram para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de devolução dos valores descontados de aposentadoria, indenização por danos morais e cancelamento imediato dos descontos indevidos.

Através da leitura atenta dos autos, verifica-se com clareza a ocorrência da retirada de valores na aposentadoria.

Deste modo, em virtude razão das ilegítimas cobranças efetuadas pela apelante, é medida de rigor a devolução dos valores em dobro.

Ponderando, desta feita, que a demandada não comprovou a regularidade dos descontos e tampouco trouxe prova que afastasse eventual configuração de má-fé no ocorrido, cabível a restituição em dobro.

No caso em análise, incide a previsão do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

É aplicável a legislação consumerista, ainda que a ré possua natureza associativa, pois ela se enquadra no conceito de fornecedora de determinado serviço. A culpa da pessoa jurídica está devidamente caracterizada.

Quanto dano moral, é inconteste a sua ocorrência.

Observa-se a sua presença no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito.

A situação não figura como simples contratempo do cotidiano, tendo em vista que a apelante teve valores descontados de sua aposentadoria mensal por determinado período, os quais são necessários ao seu sustento.

Com efeito, é inegável que o desconto indevido e contínuo de proventos de uma aposentadoria gera aflição e angústia, configurando um constrangimento apto a permitir indenização.

Anote-se que além de considerar o quadro fático de desconto de um benefício previdenciário, o valor da condenação deve atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Destarte, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo ser cabível e adequada à espécie a redução do valor dos danos morais para o importe correspondente à R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se apresenta razoável e apto a reparar os transtornos sofridos pela parte apelada e compatível com a possibilidade financeira da apelante, sem gerar enriquecimento ilícito a qualquer das partes.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autora que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria da Autora que tem por origem o suposto contrato firmado com ela, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação à Autora evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. **Dano moral caracterizado e ora arbitrado em R\$ 3.000,00**, com correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido (Súmulas 362 e 54 do STJ), considerados aqui descontos por três meses. Repetição do indébito determinada em dobro, segundo precedente do STJ. Sucumbência atribuída à Ré. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000517-32.2024.8.26.0168; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª

Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ. INCOGNOCIBILIDADE. ART. 1.010 DO CPC/15. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, **fixando-se indenização por danos morais em R\$ 3.000,00**. Inconformismo da ré, que postula a improcedência da demanda. Não conhecimento. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Inconformismo da autora, que reclama a majoração da indenização arbitrada. Não acolhimento. A indenização mede-se pela extensão do dano (CC/02, art. 944). Indenização insusceptível de majoração, observando-se as especificidades do caso concreto e a extensão do dano. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001564-23.2023.8.26.0638; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÃO BANCÁRIO PACOTE DE SERVIÇOS DE CONTA CORRENTE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL INCONFORMISMO DA RÉ REJEIÇÃO Prova pericial grafotécnica conclusiva acerca da inautenticidade da assinatura atribuída ao autor em termo de adesão ao pacote de serviços cobrado pela instituição financeira Conduta que viola a boa-fé objetiva Repetição dobrada mantida Serviço não contratado e cobrado indevidamente, após a publicação do acórdão do EAREsp 622.897/RS, marco temporal da repetição dobrada do indébito Cobrança indevida de tarifa de serviços que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável, pois privou o aposentado de auferir integralmente sua verba alimentar, em razão dos descontos efetuados **Reparação arbitrada em R\$3.000,00** que não merece redução Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução Sentença ratificada NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001751-53.2023.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Portanto, resta reformada a r. sentença para que a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de indenização seja minorada para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Majoro os honorários advocatícios fixados pela r. sentença para 15% do valor atualizado da condenação, mantida a forma de distribuição da sucumbência (art. 85, caput, §§2º e 11, do CPC).

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Por derradeiro, sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

ALVARO PASSOS

Relator